

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.650/03/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109791-58  
Impugnante: Campestre Ind. e Com. de Produtos Lácteos Ltda  
PTA/AI: 01.000141752-56  
Inscr. Estadual: 367.785905.00-81  
Origem: DF/ Juiz de Fora

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para manter as exigências fiscais apenas em relação às saídas desacobertas de queijo minas, bebidas lácteas e iogurte, no exercício de 2000.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE.** Infração caracterizada. Correta a exigência da MI prevista no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da citada Lei, para cancelar a Multa Isolada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e de não escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque. Exige-se ICMS, MR e MI previstas no artigo 55, incisos I, II e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62 a 63.

A 2ª Câmara de Julgamento nas sessões dos dias 11/06/03 e 26/08/03, delibera converter os julgamentos em diligências, as quais são cumpridas pelo Fisco às fls. 68 e 72, respectivamente.

### **DECISÃO**

A primeira acusação contida no Auto de Infração se refere a entradas e saídas de produtos (parmeirão, queijo minas, bebidas Lácteas, requeijão, iogurte,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mussarela e cheddar) desacobertadas de documentação fiscal. Tal acusação foi apurada pelo Fiscal mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (fls. 08/49).

De se esclarecer que, quanto ao ano de 2000, este se deu em exercício fechado e, quanto ao ano de 2001, este se deu em exercício aberto (TIAF de fls. 02).

Quanto ao produto “Queijo Minas” (fls. 28/29), a acusação é de saída desacobertada de documentação fiscal (fls. 08). Como se trata do exercício de 2000, que é fechado, tem-se que os dados constantes do quadro de fls. 28 foram extraídos do LRI. Havendo a entrada de produto no estabelecimento pela Nota Fiscal 609, de 04/04/2000, não havendo registro algum de saída do produto no mesmo exercício e não encontrando estoque registrado no final do exercício no LRI, correta é a acusação de que o que entrara pela referida Nota Fiscal, saíra sem o correspondente documento fiscal. Assim, correta é a exigência quanto a tal produto.

O mesmo pode se dizer em relação às “bebidas lácteas”, que entraram em 14/09/2000, pela Nota Fiscal de nº 486.519 (fls. 30), observando-se que a acusação também é de saída desacobertada (fls. 08).

Igualmente com relação ao produto “iogurte”, sobretudo por se tratar de acusação apurada no exercício fechado de 2000.

Quanto às acusações de entrada e saída desacobertadas de documentação fiscal de “parmeirão”, “requeijão”, “cheddar” e de “mussarela”, do exercício de 2000, não se as admite.

A acusação de entrada desacobertada não pode ser admitida na forma como pretende o fiscal autuante, tendo em vista que não acusa ele da entrada de leite desacobertado, mas do próprio produto desacobertado. Isto tanto está incorreto que o próprio fiscal autuante confessa, no rodapé do quadro de fls. 10/11, que fez conversões de leite em produto. Não se admite como justificativa plausível e capaz de ser acolhida a resposta ao item 3 da diligência de fls. 66, ou seja, pelo simples fato de também naquele exercício ter adquirido produto com Nota Fiscal. Mais ainda não se admite a conversão aos valores mínimos da Tabela de fls. 52, pois a mesma contém quantidades mínimas e máximas de leites para se produzir cada qual dos produtos. Além do mais, também a resposta do fiscal autuante à indagação contida no item 1 da diligência de fls. 66 não é nada lógica. O simples fato de não escriturar o LRCPE não implica em desconhecer a realidade trazida aos autos pela prova de fls. 52, produzida pelo próprio Fiscal Autuante. Portanto, deveria o fiscal autuante ter se servido de valores médios ou máximos, neste caso para excluir toda hipótese de prejuízo ao contribuinte autuado. Solicitado, por duas vezes, o Fiscal Autuante para que respondesse ao quesito nº 5 da diligência de fls. 66, não o fez. Assim relutando e por todo o exposto, não há como prosperar as acusações de entrada e saída desacobertada de documento fiscal quanto aos produtos “parmeirão”, “requeijão”, “mussarela” e “cheddar”.

Se comprometidas se fazem as entradas, pela conversão em índices mínimos, comprometida também resta a acusação de saída desacobertada dos mesmos produtos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao exercício de 2001, totalmente comprometido fica, não somente pelas razões retro, mas se era ele de exercício aberto (TIAF constando o período de 01/01/2000 a 01/12/2001), não há nos autos uma contagem física das mercadorias em 01/12/2001, para se comparar com o LQFD. De se ressaltar que, para o exercício de 2001, fls. 09, a acusação é de saída desacobertada de “bebida láctea” e também de entrada e saída desacobertada para “parmeirão”.

A segunda acusação refere-se à não escrituração do LRCPE. Isto é patente e prova não trouxe o autuado em sentido contrário, pelo que correta se faz a exigência fiscal. Entretanto, acionando-se o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei 6763/75), esta há de ser cancelada, pelas seguintes razões: os valores que o fiscal autuante se serve para a composição da base de cálculo são extraídos dos LQFD, que contém equívocos que o invalidam, como os apontados acima; o citado Livro não é simples escrituração, mesmo contendo no RICMS/96, disposição sobre tal procedimento. Resta dúvida da forma precisa de como deve se dar. Daí, porque, como medida de justiça, melhor é o cancelamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter as exigências apenas quanto: 1) à acusação de saída desacobertada de queijo minas, bebidas lácteas e iogurte, no exercício de 2000 (ICMS, MR e MI do artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75); 2) à MI por não escrituração do LRCPE. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3, da Lei nº 6763/75, para cancelar a MI por não escrituração do LRCPE. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 11/11/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

*FMBS/EJ/cecs*